MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Mun de Pato Branco Fls. 1

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 381/2021
Data: 23/02/2021 - Horário: 16:28
Legislativo - PLO 19/2021

MENSAGEM Nº12/2021

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Temos a honra de submeter a elevada consideração de Vossas Excelências o Projeto de Lei anexo, que busca a inclusão na Lei Municipal nº 4742/16, de um artigo informando o quantitativo de vagas, (uma) para cada cargo previsto na referida Lei.

Considerando que o Processo nº 579834/2011 tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se faz necessário a inclusão deste artigo para atender o referido pedido.

Face ao exposto, espera-se que esta proposição seja aprovada pelos membros dessa Egrégia Câmara Municipal, ao mesmo tempo em que se reitera a Vossas Excelências e seus nobres pares votos de admiração e apreço.

Gabinete do Prefeito, 23 de fevereiro de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 2

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

Altera o art. 16 da Lei Municipal nº 4.742/16, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

Art. 1º Altera o art. 16 da Lei Municipal nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

*"**Art. 16** – Para o desempenho das atividades pertinentes aos órgãos que integram a estrutura organizacional ora estabelecida, ficam criados os cargos comissionados constantes do Anexo I desta lei, obedecendo, a simbologia e quantitativo de 01 (uma) vaga para cada cargo, nele fixadas."*

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Fls. 3
Visto

INSTRUÇÃO Nº : 920/20
PROCESSO Nº : 579834/11
ORIGEM : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
INTERESSADO : ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO
ASSUNTO : TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DECISÃO

DAS DETERMINAÇÕES

O presente processo encontra-se nesta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2762/15 - Primeira Câmara (peça 131), conforme segue:

> *"IV – Atribuir ao Município de Pato Branco as seguintes determinações, para atendimento no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal:*
>
> *a. atualizar o seu quadro de cargos constante do SIM-AP, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 1);*
>
> *b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);*

[1] **Art. 175-L.** Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução n° 64/2018)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução n° 64/2018).
[...]
XV – monitorar o cumprimento das determinações expedidas em processos de competência das Coordenadorias, incluída a verificação do cumprimento de decisões; (Redação dada pela Resolução n° 73/2019)

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KBMG.14KI.R4W5.JD7L.X

c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado nº 8);"

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária instaurada por força do Despacho nº 488/14 (peça 80), após apuração de irregularidades em sede Relatório de Inspeção resultante de fiscalização efetuada no Município de Pato Branco.

O procedimento fiscalizatório, realizado no período de 03/10/2011 a 07/10/2011, foi deflagrado com vistas a verificar a existência de cargos comissionados irregulares, evidências de incorreta alimentação de dados no SIM-AP, cessões funcionais irregulares, gestão do regime previdenciário, existência do cargo de controlador interno e seu provimento por servidores efetivos, bem como a contratação de menor aprendiz.

Das determinações acima, já foram consideradas cumpridas:

- *Item IV, "a": conforme consta do Despacho nº 969/20 - GCIZL e da Certidão de Quitação de Obrigação nº 79/20 (peça 259);*

Restam, portanto, pendentes de cumprimento as determinações de que tratam o item IV, subitens "b" e "c".

Segundo consta registrado na Agenda de Cumprimento de Decisão, no sítio deste Tribunal na internet, o prazo para cumprimento expirou em 25/05/2020.

DAS MANIFESTAÇÕES DA(S) PARTE(S) E INTERESSADO(S)

Por meio da Petição Intermediária nº 765339/20 (peças 285-294) o MUNICÍPIO DE PATO BRANCO alega, quanto ao subitem "b" do item "V" do Acórdão, que a Lei Municipal nº 5.323/2019 (peça 288) que alterou a Lei nº 4.742/2016 (Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branço) definiu o quantitativo de vagas para os referidos cargos em comissão. Além disso, encaminha listagem dos cargos em comissão ocupados e o nome de seus titulares para os casos

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KBMG.14KI.R4W5.JD7L.X

Fls. 5
Visto

de direção, chefias e assessoramento (peça 287) alegando ter dado atendimento ao modelo sugerido por esta Coordenadoria e, consequentemente, à determinação.

No tocante ao subitem "c" do item "IV" do Acórdão, o interessado encaminhou documentação relativa a processos de admissão de pessoal autuados neste Tribunal de Contas e, por fim, alega ter cumprido a determinação.

DA ANÁLISE

Tendo em vista as alegações e a documentação apresentada, seguem as considerações segregadas por subitem do Acórdão ainda não cumprido:

> ***b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);***

Cabe novamente destacar que o trabalho de fiscalização teve sua origem em 2011, após isso houveram estruturações administrativas e organizacionais do Município, inclusive, com alterações na estrutura do cargos em comissão, motivo pelo qual esta avaliação se baseia na última e atual estrutura administrativa e organizacional ocorrida em 2016, conforme Lei Municipal nº 4.742/2016 (peça 249).

No tocante ao subitem "b", quanto à alegação de que a Lei Municipal nº 5.323/2019 definiu o quantitativo de vagas para os referidos cargos em comissão, isto não ficou confirmado. Inclusive, a própria Lei Municipal nº 4.742/2016 que, originalmente, promoveu a atual estrutura administrativa municipal, também não o fez. Cabe destacar que em caso de omissão entende-se a existência de uma vaga para cada cargo criado, todavia isto também não foi ratificado pela Municipalidade.

Na verdade a Lei Municipal nº 5.323/2019 comprovou a existência de cargos em comissão ocupados e que não tinham previsão legal na Lei Municipal nº 4.4742/2016. Estes cargos foram relatados na Instrução nº 604/20 - CMEX e agora restam regularizados.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KBMG.14KI.R4W5.JD7L.X

Fls. 6
Visto

Quanto à listagem dos cargos em comissão ocupados e o nome de seus titulares para os casos de direção, chefias e assessoramento (peça 287), novamente não foram apresentados os respectivos subordinados dos titulares dos cargos de direção e chefia. Ademais, no próprio relato do Acórdão nº 2762/15 (peça 131) foi consignado, à época, cargos em comissão de chefias lotadas em estrutura que por si só demonstrava inexistência de subordinação e, até mesmo, de chefias que não tinham servidores efetivos subordinados.

Desta forma, considerando a estrutura administrativa municipal entendemos que esta informação pode ser dispensada para os titulares dos cargos de Secretários e de Diretores de Departamento, todavia para os chefes de Divisão, de Setor e de Seção é algo indispensável.

Quanto aos cargos de assessores, com base nas informações apresentadas, alguns não se mostram compatíveis com o Prejulgado nº 25 desta Corte[2], conforme segue relatado:

- **Assessoria de Tecnologia em Saúde:** o seu ocupante assessora dois Assistentes, possui graduação em Tecnologia da Informação e indica tratar-se de atividade que possa ser exercida por servidor efetivo.
- **Assessoria de Apoio Processual:** o seu ocupante assessora os Advogados, possui graduação em *Ciências Contábeis* e indica tratar-se de apoio que pode ser exercido por servidor efetivo.
- **Assessoria de Apoio Administrativo:** o seu ocupante assessora a Assessoria Jurídica do Prefeito, possui graduação em Direito e indica tratar-se de apoio que pode ser exercido por servidor efetivo.
- **Assessoria de Planejamento (Educação e Cultura):** o seu ocupante assessora chefias dos setores de Promoção, de Iluminação e Sonorização, de Produção, possui curso superior incompleto em Administração e indica tratar-se de atividade que pode ser exercido por servidor efetivo.

2 **Prejulgado nº 25**
"iv. A função de assessoramento diz respeito ao exercício de atribuições de auxílio, quando, para o seu desempenho, for exigida relação de confiança pessoal com o servidor nomeado, hipótese em que deverá ser observada a compatibilidade da formação ou experiência profissional com as atividades a serem desenvolvidas.
v. É vedada a criação de cargos em comissão para o exercício de atribuições técnicas-operacionais ou burocráticas, exceto quando o exercício dessa atividade exigir vínculo de confiança pessoal com o servidor nomeado."

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KBMG.14KI.R4W5.JD7L.X

c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado nº 8);"

A documentação apresentada permite considerar a existência dos processos de admissão de pessoal nºs 17458/92, 31466/95, 258165/96, 394794/96 e que ainda não haviam sido informados pelo interessado. Com isso, foram baixados da listagem, constante da Instrução nº 477/20 - CMEX, os nomes daqueles servidores que tiveram as admissões identificadas nos processos em tela.

Contudo, segue a relação remanescente dos servidores que não têm identificados os seus registros de admissão nesta Corte e dos quais o Município deve encaminhar a documentação relativa às suas admissões, demonstrando de qual Concurso Público são oriundas e indicando o número do respectivo do processo neste Tribunal de Contas. Nos casos em que não foram encaminhadas, fazê-lo.

Registros não Encontrados	Data Adm.	Cargo
Adao Medeiros	19/06/1995	Vigia
Alcedir Jose Tedesco	16/09/2009	Auxiliar de Servicos Gerais
Aldori Monteiro	02/12/1991	Gari de Caminhão
Ana Maria Barossi	01/04/1992	Odontólogo(a)
Ana Paula Rodrigues	23/04/2008	Enfermeiro(a) ESF
Anderson Carlos Nezello	01/04/1993	Odontólogo(a)
Andrea Cristina Walter	13/04/2009	Fiscal de Edificações
Anne Cristine Gomes da Silva	04/05/1993	Assistente Administrat.III
Antonio Jocemar Gross	05/09/1996	Mestre de Obras
Beatriz Silveira Ramos	01/04/1992	Assistente Administrat.III
Catia Maristela Oldoni	13/05/1997	Pessoal Docente-f6-20 H.
Claudia Roberta M. Braun	21/10/1992	Fonoaudiólogo(a)
Cleci Domingos Cordeiro	24/01/1994	Auxiliar Higiene Dental 40 H
Cledineia Rovea Correa	23/01/1996	Assistente Administrat.III
Cleusa Salete Machado	19/02/1997	Zelador(a)
Cleuza Zanetti	01/09/2005	Auxiliar de Educação Infantil
Cristiana Silveira de Souza	28/01/2009	Pessoal Docente-e5-20 H.
Elaine Busike	18/03/2008	Enfermeiro(a) ESF
Elcio Cleber Benoski	14/05/2008	Motorista I
Elizabet Dutra Terezio	28/01/2009	Pessoal Docente-e5-20 H.
Ermes Rossoni	25/11/1996	Vigia
Esli Aparecida Ferraz Hansel	28/01/2009	Pessoal Docente-e5-20 H.
Eunice Aparecida Wurtzius	23/03/1994	Pessoal Docente-f6-20 H.
Eunicia de Souza Lourenco	01/04/1992	Enfermeiro(a)
Fernanda Cristina Schiochet	04/04/2008	Pessoal Docente-f6-20 H.
Gelson Pedro Ribeiro	01/03/1994	Pedreiro
Geraldo Lopes dos Santos	23/09/1996	Motorista II
Gerci Castro Ruzza	21/05/1992	Servente
Gilda Aparecida Soares	13/04/1993	Enfermeiro(a)
Gregorio Lino Rosa	01/04/1991	Pedreiro
Ilda Baptista Zelinheviz	05/04/1993	Gari
Inez Ribeiro dos Santos	04/02/1999	Pessoal Docente-f6-20 H.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KBMG.14KI.R4W5.JD7L.X

Registros não Encontrados	Data Adm.	Cargo
Ivete Maria Munslinger	23/03/1995	Técnico de Enfermagem
Ivete Ravanelli Beltrame	03/05/2002	Assessor Técnico I
Izaltina Fernandes da Silva	05/04/1993	Gari
Izauro Baldin	20/07/1995	Motorista II
Jane Magali Franca de Oliveira	03/06/1996	Orientador Educ.-peef6-40 H
Janine dos Santos	01/10/2001	Pessoal Docente-f6-20 H.
Jefferson Barbosa Barao	01/10/1996	Mestre de Obras
Jeni Picler de Miranda	01/03/1994	Pessoal Docente-a1-20 H
Joao Edemar Fernandes Iung	09/03/1994	Motorista II
Joarez da Cruz	17/05/1995	Auxiliar de Saneamento-40 H.
Jose Aldair Toledo	01/03/1994	Soldador
Jose Carlos Rodrigues da Silva	01/12/1990	Auxiliar de Servicos Gerais
Jose Luiz Delfin de Souza	23/09/1996	Motorista II
Jose Medeiros de Freitas	21/02/1996	Assistente Administrat.III
Juceli Consoladora Rossoni	01/02/1994	Merendeira
Juceli Damasio Silveira	13/03/2008	Enfermeiro(a)
Lauri Lopes	01/03/1994	Coord.Serv.Apoio Diag.Terapia
Luiz Antonio Bertassi Miranda	31/07/1995	Técnico de Laboratório
Luiz Carlos Baier	01/03/1994	Auxiliar de Servicos Gerais
Luiz Guimorvan de Oliveira	23/07/1992	Motorista II
Mara Regina de Moraes	23/02/1994	Pessoal Docente-f6-20 H.
Marcio Eleandro Gruber	09/08/1995	Vigia
Maria Aida Rodriguez Rueda	01/04/1992	Técnico de Enfermagem
Maria Pruencio Galvao	20/05/1991	Faxineiro(a)
Maria Salete Kreczkiuski	06/02/1996	Pessoal Docente-f6-40 H
Marilei M. D. De Moraes Pinto	02/04/2009	Agente de Trânsito
Marilene Prestes	25/03/2008	Enfermeiro(a) ESF
Marines P. P. Cecato Albani	23/03/1994	Pessoal Docente-f6-40 H
Marivete Martins de Melo	02/03/1994	Zelador(a)
Marlei Polo Ferreira Terres	13/02/1995	Técnico de Enfermagem
Marlete Fultoso da Silva	24/09/2001	Servente
Marli Ana Benin Trombetta	07/10/1996	Merendeira
Marli Monteiro Alves	20/05/1991	Gari
Marlon Fernando Garcia	18/08/2006	Fiscal de Tributos
Nadir Fernandes I.F.Leite	03/01/1994	Gari
Nelson Zorzan	01/03/1994	Auxiliar de Servicos Gerais
Neuza Maria Carneiro	10/06/1996	Auxiliar de Laboratório
Oralina Pedroso Olynyk	05/04/1993	Gari
Orlando Jose Pinto de Oliveira	01/03/1994	Pedreiro
Paulo Ozeias Gonzaga Lino	01/03/1994	Auxiliar de Servicos Gerais
Priscila Marta Dal Pra Vasata	18/12/2006	Fiscal de Tributos
Regina A. Ampessan Melani	21/02/1994	Fonoaudiólogo(a)
Rosalina Rodrigues	16/05/1991	Gari
Roseli Crescencio da Luz	05/12/1991	Gari
Rosemeri Nuemberg	27/06/1994	Telefonista
Rosimari de Almeida	01/04/2008	Servente
Rosimari S. P. De Oliveira	28/01/2009	Pessoal Docente-f6-20 H.
Rozeli de F. R. Dos Santos	16/06/1994	Professor Classe Especial-f6
Rozemar de Franceschi	01/12/1990	Auxiliar de Servicos Gerais
Salete D. Lemes do Nascimento	16/05/1991	Gari

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KBMG.14KI.R4W5.JD7L.X

Registros não Encontrados	Data Adm.	Cargo
Salete Goncalves de Azevedo	24/09/2001	Servente
Salete S Pedroso de Araujo	14/04/2008	Cozinheiro(a)
Sandra M. B. Pereira Borba	06/02/1995	Enfermeiro(a)
Sergio F. Espirito Santo Tigre	19/07/1995	Vigia
Sergio Luiz Janczeski Junior	01/04/1992	Médico(a) Ambulatorial-20 H.
Silvana Aparecida dos Santos	13/07/1992	Assistente Administrat.III
Solange Goncalves Oliveira	14/04/2003	Auxiliar Educação Infantil II
Suzete Aparecida de Oliveira	22/04/1996	Auxiliar Higiene Dental 40 H
Teresinha Will	13/02/1995	Técnico de Enfermagem
Terezinha F. Da Luz Tavares	19/02/1997	Zelador(a)
Valacir Olinik	02/05/1991	Gari de Caminhao
Valdir Martins Lemos	01/03/1994	Auxiliar de Servicos Gerais
Valdomiro Roque dos Passos	11/04/1994	Motorista II
Valoir Barbosa	03/02/1992	Gari de Caminhao
Vanessa C. Dos S. Rodrigues	11/04/2008	Pessoal Docente-e5-20 H.
Vilmar de Souza Nunes	01/03/1994	Auxiliar de Servicos Gerais
Vilmar Menegaro Gomes	23/06/2008	Motorista I
Walter Luiz de Almeida	15/03/1994	Operador Maquinas Rodov.II

CONCLUSÃO

Conforme demostrado acima, a determinação exarada no item "IV" do Acórdão nº 2762/15 - Primeira Câmara, sob responsabilidade do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, têm as avaliações desta Coordenadoria destacadas por subitens da determinação ainda não cumpridos, conforme segue:

> *b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);* **NÃO FOI CUMPRIDA**[3].
>
> *c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado nº 8);* **FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA**.

Pelo exposto, opina-se pela intimação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pela Diretoria de Protocolo, para que apresente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KBMG.14KI.R4W5.JD7L.X

documentação/manifestação relacionada às determinações ainda não cumpridas integralmente (subitem "b" e "c"), conforme segue:

> I. Norma(s) que defina o quantitativo de vagas para cada cargo em comissão e eventuais requisitos de investidura ou informar que cada cargo em comissão corresponde a apenas uma vaga;
>
> II. Quadro/relação dos cargos de direção e chefia, seus titulares e a relação dos respectivos subordinados para as estruturas administrativas de Divisão, Setor e Seção;
>
> III. Documentação relativa às admissões por servidor constante da Relação de registros não encontrados, registradas ou não, neste Tribunal de Contas, demonstrando de qual Concurso Público são oriundas e indicando o número do respectivo processo neste Tribunal. Nos casos em que não foram encaminhadas, fazê-lo.

Ressalte-se que, a partir de 25/05/2020, prazo concedido para comprovação do cumprimento da Determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à Entidade.

Encaminhem-se ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 66, IV, do Regimento Interno, para conhecimento e manifestação, solicitando a posterior remessa ao Gabinete do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, para deliberação.

É a instrução.
CMEX, 16 de dezembro de 2020.

-assinaturas digitais-
Ato elaborado por: EDSON NUNES GOUVÊA
Analista de Controle - Contábil

De acordo: BRUNO CAETANO CHEROBIN
Gerente de Relatoria e Integração

Ciente: WILMAR DA COSTA MARTINS JUNIOR
Coordenador de Monitoramento e Execuções

[3] Vale destacar que o não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas a sua jurisdição, no prazo e forma fixados, pode resultar na aplicação da multa prevista no art. 87, III, f, da Lei Complementar nº 113/2005.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR KBMG.14KI.R4W5.JD7L.X

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 680/2021
Data: 26/03/2021 - Horário: 15:14
Legislativo - OE 6/2021
Fls. 11
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 102/2021/GP

Pato Branco, 26 de março de 2021.

APROVADO
Data 23/6/2021
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Abstere-se Januário Kozlinski.
Ausentes as vereadoras
Maria Cristina de O. R. Homera e
Thania M. Caminski Gehlen.

Senhor Presidente,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência e demais pares dessa Augusta Casa para solicitar que seja apreciada emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 19/2021 anexo a Mensagem nº 12/2021, de 23 de fevereiro de 2021, passando a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º O art. 16 da Lei Municipal nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 16. Para o desempenho das atividades pertinentes aos órgãos que integram a estrutura organizacional ora estabelecida, ficam criados os cargos comissionados constantes do Anexo I desta lei, obedecendo, a simbologia e quantitativo de 1 *(uma) vaga para cada cargo, nele fixadas.*

.....

.....*NR"*

Agradecemos e nos colocamos a inteira disposição para esclarecimentos que se fizerem necessários.

Respeitosamente,

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco - PR

Fls. 12
Visto

Projeto de Lei nº 19/2021
Autoria: Executivo Municipal

PARECER JURÍDICO

O Poder Executivo, por meio da mensagem nº 12/2021, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo "*alterar o art. 16, da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.*

Aduz que a alteração pretendida é simples e visa atender recomendação do Tribunal de Contas do Estado, no que se refere especificamente ao quantitativo de vagas por cargo comissionado.

É o breve resumo. Passa-se adiante às razões do presente parecer.

Conforme se vê do Anexo I, da Lei nº 4.742/2016, realmente somente há a previsão dos cargos comissionado que integram a estrutura organizacional do Executivo, sem que haja a especificação da quantidade de vagas de cada cargo.

Neste sentido que o TCE/PR, por meio de decisão inserta no Processo nº 579834/2011, que tinha por condão analisar e julgar uma tomada de conta extraordinária do Município (documento constante às fls. 3-10), identificou a inexistência desta previsão de quantitativo de vagas nos cargos comissionados da Prefeitura, oportunidade em que sugeriu alteração legislação neste sentido, nestes termos:

> Pelo exposto, opina-se pela intimação do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, pela Diretoria de Protocolo, para que apresente documentação/manifestação relacionada às determinações ainda não cumpridas integralmente (subitens "b" e "c"), conforme segue:
>
> I – Norma(s) que defina o quantitativo de vagas para cada cargo em comissão e eventuais requisitos de investidura ou **informar que cada cargo em comissão corresponde a apenas uma vaga**.

Como se vê da norma deste projeto de lei, tem-se que o Executivo optou pela última sugestão, prevendo-se apenas uma vaga para cada cargo em comissão previsto no Anexo I, da Lei nº 4.742/2016.

Documento enviado eletronicamente através do SAPL

Fls. 13
Visto

Com relação à iniciativa legislativa, tem-se que a proposição encontra arrimo nos arts. 32, §2º, II e III e 47, VII, da Lei Orgânica do Município, que apresentam as seguintes redações:

> Art. 32. [...]
> §2º São de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal leis que disponham: [...]
> II – servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos.
> III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da Administração Pública;
>
> Art. 47. Compete ao Prefeito: [...]
> VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

É bom frisar que após contato informal com o representante do Poder Executivo, sob a ótica da técnica legislativa, sugeriu-se uma emenda modificativa ao projeto em análise, o que foi atendida pelo Ofício 102/2021/GP, protocolizado nesta Casa em 26 de março de 2021.

Tal emenda, a meu ver, tem o condão de ajustar o texto proposto.

Sem maiores digressões a respeito, até por ser uma inciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo e visa atender uma exigência do TCE/PR, opino favoravelmente à presente proposição.

Pato Branco, 29 de março de 2021.

LUCIANO BELTRAME
Procurador Legislativo

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 12/4/2021
Assinatura

REQUERIMENTO Nº 350/2021

Requerem ao Executivo Municipal informações se foram cumpridas as determinações do Acórdão nº 2762/15 - Primeira Câmara sob a responsabilidade do município de Pato Branco, referente ao Processo nº 579834/2011 que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Projeto de Lei nº 19/2021.

Os vereadores que abaixo assinam, **membros da Comissão de Justiça e Redação**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem ao **Executivo Municipal**, solicitando ao departamento competente informações se foram cumpridas as determinações exaradas no item "IV" do Acórdão nº 2762/15 - Primeira Câmara, sob responsabilidade do município de Pato Branco, referente ao Processo nº 579834/2011 que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

O procedimento fiscalizatório, realizado no período de 03/10/2011 a 07/10/2011, foi deflagrado com vistas a verificar a existência de cargos comissionados irregulares, evidências de incorreta alimentação de dados no SIM-AP, cessões funcionais irregulares, gestão do regime previdenciário, existência do cargo de controlador interno e seu provimento por servidores efetivos, bem como a contratação de menor aprendiz.

Tais informações serão juntadas ao **Projeto de Lei nº 19/2021** para posterior emissão de parecer da Comissão de Justiça e Redação.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 19/2021**, na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 9 de abril de 2021.

Claudemir Zanco
Vereador – PL

Eduardo A. Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion- PSL
Membro

Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão

Thania Maria Caminski Ghelen
Membro

Fls. 15
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 174/AL

Pato Branco, 11 de maio de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar resposta recebida da Procuradoria do Município ao requerimento 350/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 105/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos

Fls. 16
Visto

Requerimento nº 350/2021
Solicitação: Câmara Municipal de Vereadores

ASSUNTO: Requerimento ao Poder Executivo Municipal acerca de informações quanto ao cumprimento das determinações do Acórdão nº 2762/15 - Primeira Câmara sob a responsabilidade do município de Pato Branco, referente ao Processo nº 579834/2011 que tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao Projeto de Lei nº 19/2021.

INFORMAÇÃO

Trata o presente, de resposta às informações solicitadas via Requerimento de nº 350/2021, concernentes ao cumprimento das determinações exaradas no item "IV" do Acórdão nº 2762/15 - Primeira Câmara, sob responsabilidade do município de Pato Branco, referente ao Processo nº 579834/2011 em trâmite junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Para melhor entendimento, reproduzimos quais são os elementos do referido item IV, do acórdão em comento, assim elencado:

> IV – Atribuir ao Município de Pato Branco as seguintes determinações, para atendimento no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal:
>
> a. atualizar o seu quadro de cargos constante do SIM-AP, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 1);
>
> b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);

Fls. 17
Visto

> c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado nº 8);

Para cumprimento dos referidos itens, o Município, por diversas oportunidades, já peticionou junto ao Tribunal de Contas, procedendo a juntada de documentação e informações a respeito, e que na data de hoje, nova petição foi encaminhada ao Tribunal de Contas, na premissa de ter cumprido as pendências, inerentes ao processo em comento.

Na data de 25/02/2021, através da petição intermediária, o Município de Pato Branco, peticionou, incluindo novos documentos (peças 301 a 311) do processo nº 579834/11, junto ao Tribunal de Contas.

De acordo com a Instrução nº 96/2021 (anexa), com data de 04 de março de 2021, assim restou configurado em relação aos itens em comento:

DAS DETERMINAÇÕES

O presente processo encontra-se nesta Coordenadoria de Monitoramento e Execuções[1] para monitoramento do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão nº 2762/15 - Primeira Câmara (peça 131), conforme segue:

> *"IV – Atribuir ao Município de Pato Branco as seguintes determinações, para atendimento no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação da multa do art. 87, III, "f", da Lei Orgânica deste Tribunal:*
>
> *a. atualizar o seu quadro de cargos constante do SIM-AP, conforme apontado pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 1);*
>
> *b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);*
>
> *c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado nº 8);"*

Município de Pato Branco
Procuradoria Geral

Da mesma Instrução, é possível inferir que da manifestação do município, restou parcialmente cumprido, os itens acima pendentes, senão vejamos:

Item ´´a``:

> Primeiramente, por meio do projeto de lei encaminhado à Câmara Municipal (peças 303-304), ficou demonstrado a busca pelo aprimoramento da Lei Municipal nº 4.742/16 (Estrutura Organizacional do Poder Executivo), no tocante aos quantitativos de vagas para cada cargo comissionado.

Quanto aos itens ´´b´´ e ´´c´´:

> *b. avaliar a forma de ocupação de cargos em comissão, com base nas impugnações apresentadas pela Diretoria de Controle de Atos de Pessoal (Achado nº 2);* **NÃO FOI CUMPRIDA**[4].
>
> *c. relacionar os servidores cujas admissões não foram submetidas ao registro deste Tribunal e a encaminhar os respectivos documentos para análise desta Corte de Contas (Achado nº 8);* **FOI PARCIALMENTE CUMPRIDA**.

Visando sanar o itens "b" e "c" acima identificados, novos documentos, foram encaminhados ao Tribunal de Contas, conforme protocolo de petição intermediária de nº 285837/21, com data de 06 de maio de 2021.

Em relação ao item "b", encaminhamos novo quadro, contendo a listagem dos titulares dos cargos de direção e chefia, de forma a evidenciar titulares e subordinados, integrantes da estrutura da administração municipal.

Já quanto ao item "c" encaminhamos a relação dos funcionários que não identificados sua inscrição junto ao Tribunal de Contas do Estado, agora evidenciando, o nome do servidor, a data de admissão, número do processo principal, bem como, documento de admissão, tais como Portarias e Decretos.

Importa ressaltar à título de informação, da dificuldade para encontrar os documentos (portarias e decretos) de admissão de pessoal, visto que em alguns casos, se passaram trinta anos ou mais dos fatos.

Frisa-se, ainda, que o Gestor Atual, vem buscando insessantemente a solução inerente ao processo em comento, lembrando, que sua gestão vem sendo prejudicada, visto que as pendências refletem desajustes encontrados em gestões anteriores.

Fls. 19
Visto

Sendo o que tínhamos a informar, colocamo-nos à disposição, para outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Pato Branco, 10 de maio 2021

VANDERLEI RIBEIRO DA SILVA
Procurador Jurídico
OAB/PR 62.881

Fls. 20
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1372/2021
Data: 27/05/2021 - Horário: 10:30
Legislativo - PCRJ 33/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 19/2021
EMENTA: Altera o art. 16 da Lei Municipal nº 4.742/16, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Municipio de Pato Branco.
AUTOR: Executivo Municipal
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 26 de abril de 2021
RELATOR: Claudemir Zanco - PL

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Em sua justificativa o Poder Executivo, por meio da mensagem nº 12/2021, propôs o projeto de lei em epígrafe numerado, que tem por objetivo "alterar o art. 16, da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

Aduz que a alteração pretendida é simples e visa atender recomendação do Tribunal de Contas do Estado, no que se refere especificamente ao quantitativo de vagas por cargo comissionado.

II - TÉCNICA LEGISLATIVA

Em relação ao que consta na proposição, quanto ao conteúdo e inciativa, o Projeto em análise obedece as regras legais, ou seja, não viola preceito hierarquicamente superior, e estamos em conformidade ao Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

Verificando as informações que o referido Projeto de Lei visa estabelecer, após análise emitimos o presente parecer.

III - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, opto por exarar **parecer favorável.**

Pato Branco, 24 de maio de 2021.

Claudemir Zanco - PL
Relator

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 21
Visto

IV - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Justiça e Redação, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião, após análise, manifestamo-nos **FAVORAVELMENTE** à regimental tramitação do Projeto de Lei nº 19/2021.

Pato Branco, 24 de maio de 2021.

Eduardo Albani Dala Costa - MDB
Membro

Romulo Faggion- PSL
Membro

Dirceu Luiz Boareto - Podemos
Presidente da Comissão

Thania Maria Caminski Ghelen
Membro

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 22
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1454/2021
Data: 02/06/2021 - Horário: 16:29
Legislativo - PCPP 19/2021

TIPO DE MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº 19/2021
EMENTA: Altera o art. 16 da Lei Municipal nº 4.742/16, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.
AUTOR: Executivo Municipal
DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 23 de fevereiro de 2021.
RELATOR: Januário Koslinski.

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

Em sua justificativa na Mensagem de nº 12/2021, justifica o Executivo Municipal que busca a inclusão na Lei Municipal nº 4742/16, de um artigo informando o quantitativo de vagas, (uma) para cada cargo previsto na referida Lei.

> *"Art. 1° O art. 16 da Lei Municipal nº 4. 7 42, de 29 de fevereiro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:*
> *Art. 16. Para o desempenho das atividades pertinentes aos órgãos que integram a estrutura organizacional ora estabelecida, ficam criados os cargos comissionados constantes do Anexo I desta lei, obedecendo, a simbologia e quantitativo de 1 (uma) vaga para cada cargo, nele fixadas NR"*

Considerando que o Processo nº 579834/2011 tramita no Tribunal de Contas do Estado do Paraná, se faz necessário a inclusão deste artigo para atender o referido pedido.

Fls 13
Visto

II - VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, o projeto de lei visa tão somente que a alteração pretendida é simples e visa atender recomendação do Tribunal de Contas do Estado, no que se refere especificamente ao quantitativo de vagas por cargo comissionado, motivo pelo qual, opto por exarar parecer favorável.

Pato Branco, 02 de junho de 2021.

Januário Koslinski - PSDB
Relator

III – CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Políticas Públicas, conforme dispõe o inciso I do art. 51 do Regimento Interno, em reunião realizada no dia 02 de junho de 2021, exaram parecer **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei nº 19/2021.

Sala das Comissões, 02 de junho de 2021.

Marcos Junior Marini - PODE
Presidente da Comissão

Maria Cristina de Oliveira Rodrigues Hamera - PV
Membro

Câmara Mun. Fls. 24
Visto

PARECER DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1662/2021
Data: 22/06/2021 - Horário: 11:28
Legislativo - PCOF 68/2021

TIPO DE MATÉRIA: Projeto de Lei Ordinária nº 19/2021

EMENTA: Altera o art. 16 da Lei Municipal nº 4.742/16, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

AUTOR: Robson Cantu

DATA DO PROTOCOLO DA MATÉRIA: 23 de Fevereiro 2021

RELATOR: Rafael Celestrin - PSD

I - RELATÓRIO E ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 19/2021 foi encaminhado pelo Prefeito Robson Cantu, a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 12/2021.

Busca o município alterar o Art. 16 da Lei Municipal n° 4,742 de 29 de Fevereiro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 16- Para o desempenho das atividades pertinentes aos órgãos que integram a estrutura organizacional ora estabelecida , ficam criados os cargos comissionados constante do anexo 1 desta lei, obedecendo, a simbologia e quantitativo de 01 (uma)vaga para cada cargo, nele fixados"

.

II - VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, considerando ainda o parecer emitido pela Assessoria Contábil, esta relatoria opta por exarar **parecer favorável** à sua tramitação e aprovação.

Pato Branco, 22 de Junho 2021 .

Rafael Celestrin
Vereador - PSD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 25
Visto

III - CONCLUSÃO

Os membros da Comissão de Orçamento e Finanças, concordam com o voto do relator e exaram **parecer favorável** ao Projeto de Lei nº 19/2021.

Sala das Comissões, 22 de Junho 2021.

Lindomar Rodrigo Brandão - DEM
Presidente da Comissão

Marcos Junior Marini - Podemos
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 26

PROJETO DE LEI Nº 19/2021

Altera o art. 16 da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

Art. 1º Altera o *caput* do art. 16 da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Para o desempenho das atividades pertinentes aos órgãos que integram a estrutura organizacional ora estabelecida, ficam criados os cargos comissionados constantes do Anexo I desta lei, obedecendo, a simbologia e quantitativo de 01 (uma) vaga para cada cargo, nele fixadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 24

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

SECRETARIA DE GABINETE
LEI Nº 5.779, DE 25 DE JUNHO DE 2021

LEI Nº 5.779, DE 25 DE JUNHO DE 2021

Altera o art. 16 da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o *caput* do art. 16 da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 16. Para o desempenho das atividades pertinentes aos órgãos que integram a estrutura organizacional ora estabelecida, ficam criados os cargos comissionados constantes do Anexo I desta lei, obedecendo, a simbologia e quantitativo de 01 (uma) vaga para cada cargo, nele fixadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 25 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

Publicado por:
Janayna Patricia Bortoli Hammerschmidt
Código Identificador:525DBCA2

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 05/07/2021. Edição 2298
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
http://www.diariomunicipal.com.br/amp/

Prefeitura Mun. de Pato Branco
28

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.778, DE 28 DE JUNHO DE 2021

Altera o art. 15 da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Altera o caput do art. 15 da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15. Para o desempenho das atividades pertinentes aos órgãos que integram a estrutura organizacional ora estabelecida, ficam criados os cargos comissionados constantes do Anexo II desta lei, obedecendo, a simbologia e quantitativo de 01 (uma) vaga para cada cargo, nele fixadas."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 28 de junho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ
LEI Nº 5.787, DE 2 DE JULHO DE 2021

Disciplina o envio de proposições legislativas de iniciativa do Prefeito ao Poder Legislativo.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece as normas e diretrizes para o encaminhamento das proposições legislativas de autoria do Prefeito para apreciação pela Câmara Municipal.

Art. 2º As proposições de ato normativo serão encaminhadas à Câmara Municipal por meio eletrônico, atendidos os requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por meio de Mensagem contendo a exposição de motivos pelo Prefeito Municipal.

§ 1º O protocolo deverá ser feito através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo - SAPL.

§ 2º Em caso de indisponibilidade do sistema, o protocolo será efetuado através do e-mail institucional protocolo@patobranco.pr.leg.br.

Art. 3º A exposição de motivos de que trata o art. 2º deverá:

I - justificar e fundamentar de forma clara e objetiva, a edição do ato normativo, com:

a) a gravidade do problema cuja proposição do ato normativa visa a solucionar;

b) a justificativa para a edição do ato normativo na forma proposta; e

c) a identificação dos atingidos pela norma;

II - na hipótese de a proposta de ato normativo gerar despesas, diretas ou indiretas, ou gerar diminuição de receita para o erário público, demonstrar o atendimento ao disposto nos art. 14, art. 16 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

III - ser assinada pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º Serão enviados juntamente à exposição de motivos, a proposta do ato normativo e os documentos necessários a sua análise.

Art. 5º Na hipótese de a proposta implicar renúncia de receita, criação, aperfeiçoamento ou expansão da ação governamental, ou aumento de despesas, conterá:

I - a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor, da qual deverá constar, de forma clara e detalhada, as premissas e as metodologias de cálculo utilizadas, e indicará se a medida proposta foi considerada nas metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias e a simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta;

II - a declaração de que a medida apresenta adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias;

III - a criação ou a prorrogação de benefícios de natureza tributária, da qual decorra renúncia de receita, deverá conter exposição justificada sobre o atendimento às condições previstas no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 6º Na hipótese de apresentação de proposições em regime de urgência, constará a motivação detalhada em sua Mensagem, quanto à necessidade deste regime.

Art. 7º Na hipótese de apresentação de proposições que envolvam políticas públicas financiadas por benefícios de natureza tributária, financeira e creditícia previstos na Lei Orgânica Municipal, deverão conter:

I - objetivos, metas e indicadores para acompanhamento e avaliação dos resultados alcançados; e

II - indicação do órgão responsável e do eventual corresponsável pela gestão da política.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Esta Lei é de autoria do Vereador Marcos Junior Martini.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, em 2 de julho de 2021.

ROBSON CANTU
Prefeito Municipal

MUNICIPIO DE PATO BRANCO

EXTRATO CONTRATO Nº. 46/2021. Modalidade Nº 46/2021 - PROCESSO Nº 103/2021. PARTES: Município de Pato Branco e Indiamara Francieli Morais. OBJETO: Contratação de entidade para prestação de serviço de acolhimento institucional de pessoa idosa, em atendimento à decisão liminar proferida pela 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Pato Branco/PR, nos autos da Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público do Estado, em benefício a Senhora Elizabeth Hildebran, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social VALOR: R$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais), sendo R$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais) mensais. PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 Meses. PAGAMENTO: Mensalmente, até o 15º (décimo quinto) dia útil e poderá ser realizado preferencialmente por meio de ordem bancária, creditada na conta corrente da Contratada, ou por meio de fatura com utilização de código de barras. DOTAÇÃO: Para suporte das despesas será utilizada a seguinte Dotação Orçamentária: 09.04 Secretaria Municipal de Assistência Social – Fundo Municipal de Assistência – Funcional gramática 0904.8.244.24.2.209.339039530000 – Fonte 0 – .23 - 3030). - 082440024.2.202000 Manutenção das Atividades da Gestão de Assistência Social - 3.3.90.39.00 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA – (2095 – 16368) Gestor: Barbara Slonski Delboni Padoan, matrícula nº 11261-5/I. Secretária da Assistência Social. Pato Branco, 01 de Julho de 2021. Robson Cantu – Prefeito. Indiamara Francieli Morais – Representante Legal.







Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 29

Câmara Municipal de Pato Branco
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

Pesquisar Matéria Legislativa

Pesquisa Textual | Adicionar Matéria Legislativa | Fazer nova pesquisa

Pesquisa concluída com sucesso! Foi encontrada 1 matéria.

Resultados

PLO 19/2021 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa:
Altera o art. 16 da Lei nº 4.742, de 29 de fevereiro de 2016, que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo do Município de Pato Branco.

Apresentação: 23 de Fevereiro de 2021
Processo: 19 / 2021
Protocolo: 381/2021 **Data Entrada:** 23 de Fevereiro de 2021
Autor: Robson Cantu 2021 a 2024 - Prefeito
Localização Atual: ARQUIVO - ARQ
Status: Sancionada
Data Fim Prazo (Tramitação):
Data Votação: 23 de Junho de 2021
24 de Junho de 2021
Data da última Tramitação: 25 de Junho de 2021
Última Ação: SANÇÃO: Lei nº 5.779, de 25 de junho de 2021. PUBLICAÇÃO: Publicada na página B4 do Jornal Diário do Sudoeste, edição nº 7922, de 2 de julho de 2021 e no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 2/7/2021. Edição 2297.
Matéria Anexada: Emenda nº 4 de 2021 **Data Anexação:** 26 de Março de 2021
Matéria Anexada: Requerimento nº 350 de 2021 **Data Anexação:** 9 de Abril de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Justiça e Redação nº 33 de 2021 **Data Anexação:** 27 de Maio de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Políticas Públicas nº 19 de 2021 **Data Anexação:** 2 de Junho de 2021
Matéria Anexada: Parecer Comissão Orçamento e Finanças nº 68 de 2021 **Data Anexação:** 22 de Junho de 2021
Documentos Acessórios: 6
Texto Original
Norma Jurídica Vinculada: Lei Ordinária nº 5.779, de 25 de junho de 2021

Desenvolvido pelo Interlegis em software livre e aberto. Release: 3.1.162-RC8

Conteúdo e dados sob licença Creative Commons 4.0
Atribuir Fonte - Compartilhar Igual

Câmara Municipal de Pato Branco
Rua Araribóia, 491
CEP: 85501-262 | Telefone: (46) 3272-1500
Site | Fale Conosco